PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300611-51.2014.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Osvaldo dos Santos Lima Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. APELANTE CONDENADO À PENA DE 14 (CATORZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, CONCEDENDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO PARA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS FUNDAMENTADA NO ARCABOUCO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 5 , XXXVIII, C, DA CF/88. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA COM RELAÇÃO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PERSONALIDADE. PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, VIABILIDADE, CONFISSÃO QUALIFICADA QUE DEVE SER CONSIDERADA. PENA REDIMENSIONADA PARA 12 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de OSVALDO DOS SANTOS LIMA (ID nº 63415221), insurgindo-se contra a sentença oriunda da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, proferida pelo Dr. Rodolfo Nascimento Bastos, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, condenando o réu à pena de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 2. Consta da exordial que no dia 10/03/2014, aproximadamente às 23h:30min, utilizando-se de uma faca, o denunciado ceifou a vida da vítima Orlando de Oliveira Silva, por conta de uma simples discussão de bar. 3. Consoante restou apurado, no dia e hora supra mencionados, o Apelante e a vítima encontravam-se no "Bar do Roberio", localizado no Povoado de Lages do Batata, consumindo bebida alcoólica. Após o fechamento do bar, ambos permaneceram em frente ao estabelecimento até que, de repente, iniciou-se uma discussão e então o Recorrente, com evidente animmis necandi, desferiu dois golpes de faca contra o ofendido, causando lesões na região do peito esquerdo e do abdômen, que culminaram em sua morte. 4. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu, como incurso nas normas incriminadoras previstas nos art. 121, § 2º, incisos II do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. 5. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 12/10/2023, foi julgada procedente a denúncia para condenar o réu pela prática de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. 6. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs apelo postulando a exclusão da qualificadora motivo fútil, para desclassificar o crime para homicídio simples. Pugnou ainda pela revisão da dosimetria da pena, com a redução da pena-base ao mínimo legal e aplicação da atenuante por confissão. 7. Não merece ser conhecido o pleito de isenção das custas processuais. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 8. A decisão dos jurados não pode ser revista, salvo se calcada em indícios contrários aos das provas constantes nos autos, consoante se faz entender do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Portanto, no caso de interposição de

apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, esta só deve ser considerada procedente quando existirem circunstâncias explícitas, inegáveis de erro flagrante quanto a avaliação dos julgadores, o que não se aplica ao caso em apreço e, por essa razão, dito pleito há que ser rejeitado. 9. Verifica-se, portanto, que há nos autos a versão de que o acusado cometeu o delito por motivo fútil, consistente em um pequeno entrevero após o uso de bebida alcoólica pelos dois, pois antes da briga foram vistos sentados no chão juntos e bebendo. 10. Assim, não se pode falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados, ao reconhecerem a qualificadora elencada no inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal, optaram pela versão da acusação, com supedâneo no conjunto probatório, não se podendo falar em decisão contrária à prova dos autos, pois, o dono do bar afirmou que os dois estavam bebendo, outras duas testemunhas viram os dois sentados no chão juntos e o próprio réu confessou que estava bebendo também. 11. Pleiteia a Defesa a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como para que seja aplicada a redução da atenuante por confissão. 12. Verifica-se dos autos que, na primeira fase, o Magistrado aplicou a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente as circunstâncias judiciais culpabilidade, conduta social e personalidade fixando-a em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. 13. No que se refere à personalidade, esta circunstância judicial equivale ao conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, servindo para demonstrar a índole do agente, o seu temperamento. Na hipótese dos autos, poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do Apelante, razão pela qual não deve a circunstância ser valorada. 14. Com relação à circunstância judicial conduta social, esta abrange uma análise do comportamento do Acusado no meio em que vive, considerando os aspectos relacionados ao convívio social, familiar e laboral, não se referindo a fatos criminosos. In casu, da análise dos depoimentos testemunhais, verifica-se a existência de um temor social provocado pelo acusado, que atribui ao réu a prática de condutas com reprovação social, podendo este sentimento ser comprovado a partir dos depoimentos judiciais colhidos. 15. Nesse diapasão, há que ser mantida a sentença condenatória, com a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, na medida em que o Apelante é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa agressiva, pois era de conhecimento de todos que ele já havia matado outra pessoa, bem como era de causar confusão, consoante depoimentos testemunhais. 16. Com a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, qual seja, conduta social e para não haver prejuízo para o réu, valho-me do mesmo critério utilizado pelo juizpresidente e reduzo a pena-base para 13 (treze) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. 17. Na segunda fase o magistrado a quo não identificou circunstância atenuante ou agravante. A Defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 18. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a confissão do acusado, conquanto parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada em juízo, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão de poder influenciar, ainda que de forma indireta, no convencimento do órgão julgador competente. 19. Outrossim, em se tratando de delitos cuja competência é do Tribunal do Júri, considerando a ausência de motivação das decisões submetidas à deliberação do Conselho de Sentença, que julga de acordo com a íntima

convicção, para a aplicação da referida atenuante é suficiente que a tese tenha sido debatida em plenário, sustentada pela defesa técnica ou arguida pelo próprio réu em seu depoimento. No caso em tela, a Defesa arquiu a tese de homicídio privilegiado e homicídio simples, consoante Auto de Defesa (ID nº 63415219, fls. 12). 20. Nessa toada, aplico a atenuante de confissão, reduzindo a pena a 12 anos de reclusão, em decorrência da limitação prevista pela Súmula 231, do STJ. Na terceira fase não foram identificadas causas de aumento ou diminuição da pena, sendo esta definitivamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão. 21. Não conhecimento do pleito de assistência judiciária gratuita. 22. Conhecimento do pedido de exclusão da qualificadora motivo fútil e revisão da dosimetria da pena. 23. Não provimento do pedido de exclusão da qualificadora. 24. Provimento em parte do pedido de revisão da dosimetria da pena. Pena redimensionada para 12 anos de reclusão. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300611-54.2014.8.05.0137, proveniente Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, em que figura como Apelante OSVALDO DOS SANTOS LIMA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE O APELO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES, ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300611-51.2014.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Osvaldo dos Santos Lima Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de OSVALDO DOS SANTOS LIMA (ID nº 63415221), insurgindo-se contra a sentença oriunda da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, proferida pelo Dr. Rodolfo Nascimento Bastos, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, condenando o réu à pena de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consta da exordial que no dia 10/03/2014, aproximadamente às 23h:30min, utilizandose de uma faca, o denunciado ceifou a vida da vítima Orlando de Oliveira Silva, por conta de uma simples discussão de bar. Consoante restou apurado, no dia e hora supra mencionados, o Apelante e a vítima encontravam-se no "Bar do Roberio", localizado no Povoado de Lages do Batata, consumindo bebida alcoólica. Após o fechamento do bar, ambos permaneceram em frente ao estabelecimento até que, de repente, iniciou-se uma discussão e então o Recorrente, com evidente animus necandi, desferiu dois golpes de faca contra o ofendido, causando-lhe lesões na região do peito esquerdo e do abdômen, que culminaram em sua morte. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu, como incurso nas normas incriminadoras previstas nos art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 12/10/2023, foi julgada procedente a denúncia para condenar o réu pela prática de

homicídio qualificado, art. 121, \S 2° , inciso II, do Código Penal. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs apelo postulando a exclusão da qualificadora motivo fútil, para desclassificar o crime para homicídio simples. Pugnou ainda pela revisão da dosimetria da pena, com a redução da pena-base ao mínimo legal. O Ministério Público em suas contrarrazões (ID nº.63415225) requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Drª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID nº 46734257). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300611-51.2014.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Osvaldo dos Santos Lima Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de OSVALDO DOS SANTOS LIMA (ID nº 63415221), insurgindo-se contra a sentença oriunda da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, proferida pelo Dr. Rodolfo Nascimento Barros, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, condenando o réu à pena de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consta da exordial que no dia 10/03/2014, aproximadamente às 23h:30min, utilizandose de uma faca, o denunciado ceifou a vida da vítima Orlando de Oliveira Silva, por conta de uma simples discussão de bar. Consoante restou apurado, no dia e hora supra mencionados, o Apelante e a vítima encontravam—se no "Bar do Roberio", localizado no Povoado de Lages do Batata, consumindo bebida alcoólica. Após o fechamento do bar, ambos permaneceram em frente ao estabelecimento até que, de repente, iniciou-se uma discussão e então o Recorrente, com evidente animmis necandi, desferiu dois golpes de faca contra o ofendido, causando lesões na região do peito esquerdo e do abdômen, que culminaram em sua morte. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu, como incurso nas normas incriminadoras previstas nos art. 121, § 2º, incisos II do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 12/10/2023, foi julgada procedente a denúncia para condenar o réu pela prática de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs apelo postulando a exclusão da qualificadora motivo fútil, para desclassificar o crime para homicídio simples. Pugnou ainda pela revisão da dosimetria da pena, com a redução da pena-base ao mínimo legal. O Ministério Público em suas contrarrazões (ID nº.63415225) reguereu a manutenção do decisum. 1. DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não merece ser conhecido o pleito de assistência judiciária gratuita feito pela Defesa. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal,

e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela

desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II

do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 3. DA ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS À PROVA DOS AUTOS O réu pugnou pela anulação do julgamento, sob o argumento de que a aplicação da qualificadora motivo fútil foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois restou comprovado pelos depoimentos prestados que as testemunhas não sabiam o motivo do crime e, conforme a jurisprudência, ausência de motivo não pode ser considerado motivo fútil. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Júri, diante das provas abojadas, decidiu sobre a autoria e materialidade delitivas, em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que a competência deste Tribunal para os homicídios dolosos contra a vida, cabendo ao órgão de 2º grau apenas um juízo regulatório em caso de recurso, ou seja, caso decida pela irregularidade processual, deve haver novo julgamento pelo Júri. É o chamado princípio da soberania dos vereditos. Assim, a decisão dos jurados não pode ser revista, salvo se calcada em indícios contrários aos das provas constantes nos autos, consoante se faz entender do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Adentrando ao mérito recursal, o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, confere ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, bem como estabelece o exercício do direito de liberdade ao Conselho de Sentença ao julgar esse tipo de delito, tendo garantida a soberania em suas decisões, conforme alínea c do artigo supra. Além disso, o Código de Processo Penal trata da possibilidade do cabimento do recurso de apelação para crimes julgados pelo aludido órgão, desde que previstas as seguintes hipóteses: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Ainda que existisse uma outra tese plausível, mesmo que frágil, e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida, principalmente pelo fato de que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos, portanto, são livres na valoração das provas. Portanto, no caso de interposição de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, esta só deve ser considerada procedente quando existirem circunstâncias explícitas, inegáveis de erro flagrante quanto a avaliação dos julgadores, o que não se aplica ao caso em apreço e, por essa razão, dito pleito há que ser rejeitado. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme ilustram os arestos abaixo parcialmente transcritos: RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) Havendo elementos de prova que permitam aos jurados a escolha de qualquer das teses sustentadas pelas partes, não é cabível a declaração de nulidade do iulgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania do veredicto dos jurados (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), como é o caso em questão, considerando a situação fático-probatória devidamente analisada pela Corte Estadual. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 439348 PR 2018/0049539-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019) PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DEFENSIVA COM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos"(HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). 2. Na espécie, depreende-se dos autos que a versão apresentada pela defesa encontrava amparo nos depoimentos coletados durante as investigações e em plenário, nas conversas telefônicas interceptadas e em outros elementos de provas apresentados durante a instrução processual penal. Com efeito, o Tribunal de Justiça não se encontrava em presença de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Conforme assinalou o Ministério Público, atuando em segunda instância, "diante das muitas perguntas mal respondidas, o Júri, exercendo o seu poder soberano, optou por uma vertente. Pode não ter sido a melhor, mas isso não basta para qualificar o julgamento como manifestamente contrário a prova dos autos" (e-STJ fl. 160). 3. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Recurso de Apelação n. 0262252-87.2013.8.19.0004, restabelecendo a sentença absolutória.(STJ - HC: 674920 RJ 2021/0190073-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Partindo de tais premissas, entendo que não assiste razão ao apelante. Prossigo. Analisando-se o arcabouço probatório, verifica—se que os depoimentos testemunhais, assim como as demais provas acostadas nos autos, são aptos a sustentarem a tese acolhida pelos jurados. Do exame dos autos, verifica-se que o Conselho de Sentença, ao analisar o quesito e da série de questões, concluiu que o réu cometeu o homicídio por motivo fútil, "...consistente em uma simples briga de bar ocorrida entre o réu e a vitima, estando ambos bêbados..." De fato, a testemunha Roberto Maia Dias, na primeira fase do Tribunal do Júri, narrou que tanto a vítima como o réu estavam bebendo na porta de seu bar e, como sabia que os dois se envolviam em confusão e estavam bebendo, preferiu fechar o bar para evitar problemas. A testemunha Roberio da Silva Santos disse que quando atravessara o beco viu a vítima e o Recorrente sentados

no bar e, quando voltou, a vítima estava caído. Rivaldina Maia Dias (tia Guigui) também testemunhara em juízo e declarara que quando sua visita estava de saída, avisara-a que tinha duas pessoas brigando na porta do bar, que já estava fechado e foi exatamente na hora que o delito foi cometido. Afirmou que não conhecia o réu, mas já tinha ouvido falar que tanto o réu como a vítima já tinham matado alquém. Que conhecia a vítima. Por sua vez, a testemunha Neusa Valdino da Silva afirmou em juízo que, quando saía da casa da Sra. Rivaldina viu duas pessoas sentadas no chão, na frente do bar. Logo em seguida levantaram e comecaram a brigar e presenciou quando um deles enfiou a faca no outro. Que não conhecia nenhum dos dois e não viu o rosto do agressor. Asseverou que só ouviu falar do réu depois do crime cometido, pois as pessoas lhe falaram que ele já tinha o costume de matar pessoas. Que foi rápido demais, eles estavam sentados e então se levantaram e iniciaram a briga, mas não sabe dizer quem iniciou. Verifica-se, portanto, que há nos autos a versão de que o acusado cometeu o delito por motivo fútil, consistente em um pequeno entrevero após o uso de bebida alcoólica pelos dois, pois antes da briga foram vistos sentados no chão juntos e bebendo. Assim, não se pode falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados, ao reconhecerem a qualificadora elencada no inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal, optaram pela versão da acusação, com supedâneo no conjunto probatório, não se podendo falar em decisão contrária à prova dos autos. Verifico, assim, que o Conselho de Sentença optou pela versão mais razoável, apontada pelo Parquet, para condenar o apelante pela prática do crime em questão, pois, o dono do bar afirmou que os dois estavam bebendo, outras duas testemunhas viram os dois sentados no chão juntos e o próprio réu confessou que estava bebendo também. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento do cometimento do homicídio por motivo fútil, pois a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida, sob pena de ofensa à soberania dos vereditos. Nessa linha, os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADO. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). 2. No caso, as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação foram reconhecidas pelo Conselho de sentença com esteio nas versões apresentadas no Tribunal do Júri. 3. Com relação à motivação fútil, o Tribunal de origem consignou que "a tese acolhida pelos jurados foi a da acusação, firme no fato de que há evidente desproporção da atitude do réu que jamais poderia ter adentrado na residência da vítima, guerendo se vingar, matando-a, o que qualifica a sua atitude". E, no tocante à dissimulação, destacou que "houve sim dissimulação do réu que fez parecer que se tratava

de uma conversa e estava com arma escondida dentro do casaco (este ponto é admitido pelo réu em seu interrogatório) e, na oportunidade correta, sacou a arma e atirou". Assim, ausente qualquer ilegalidade no reconhecimento das qualificadoras. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 629019 PR 2020/0310595-9, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Essa também é a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Não cabe ao Tribunal analisar o acerto da decisão do Conselho de Sentença, mas, se esta discrepa do conjunto probatório. Presente suporte probatório, deve ser mantida a decisão dos jurados que acolheu a qualificadora 🖫 por motivo fútil, em homenagem à soberania do Tribunal do Júri. O cômputo da prescrição retroativa incide sobre a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Nos termos do art. 115 do CP, o lapso prescricional é reduzido pela metade se o agente, ao tempo do fato criminoso, era menor de vinte e um anos de idade. A aplicação conjunta dos arts. 110, § 1º, e 109, IV, e art. 107, IV, 115 e 117, todos do CP, impõe o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade. (TJ-BA - APL: 00012534720058050191, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE REPUTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DOS JURADOS QUE ACOLHE UMA DAS TESES POSSÍVEIS. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA ATINENTE AO MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA. INCABIMENTO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA AGRAVAR A PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO... 9. Não há que se falar, portanto, em desconformidade da decisão dos jurados em relação à prova dos autos, uma vez que a fundamento para reconhecimento da existência de motivo fútil e do emprego de recurso de dificultou a defesa do ofendido encontra arrimo nas provas colhidas nos autos, dele decorrendo a impossibilidade de aplicação da regra contida no art. 121, § 1º, do Código Penal...(TJ-BA - APL: 00008115620138050141, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/07/2020) Cumpre salientar que a tese acolhida pelo Júri aponta o motivo do crime, uma briga de bar, pelo fato de os dois estarem bêbados, havendo, por conseguinte, uma motivação conhecida. Nesse diapasão, não procede a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Portanto, se a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis dentre as apresentadas, a decisão é mantida, em virtude da soberania dos veredictos. Leva-se em conta, ainda, que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer, sem a necessidade de fundamentar seus votos. Entendo, dessa forma, não ser possível a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, visto que não houve arbitrariedade em sua decisão, devendo ser a mesma mantida incólume, em respeito à vontade popular em análise concreta. 3. DOSIMETRIA DA PENA Pleiteia a Defesa, a redução da pena-base ao mínimo legal, por considerar desproporcional e ferir os critérios legais de individualização da pena, bem como para que seja aplicada a redução da atenuante por confissão. Verifica-se dos autos

que na primeira fase, o Magistrado aplicou a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente as circunstâncias judiciais culpabilidade, conduta social e personalidade fixando-a em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Ilustro: "... Inicialmente, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é cristalina, demonstrada pela consciência efetiva da ilicitude do fato típico perpetrado sendo que o réu agiu com dolo comum ao tipo, conhecedor do caráter ilícito do seu procedimento e com possibilidade de agir de forma diferente; os seus antecedentes lhe são favoráveis, posto que tecnicamente primário; sua conduta social lhe é desfavorável, por se revelar pessoa violenta de forma desproporcional a convivência social; sua personalidade apresenta desvios típicos ao delito; os motivos do crime são comum ao tipo penal; as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram a ousadia natural ao tipo penal; a conduta da Ré produziu consequência extrapenal típica ao caso e portanto previsível; o comportamento da vítima não pode ser considerada em desfavor do réu. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 14 (quatorze) anos e três meses de reclusão, a qual torno definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena. . Com efeito, as circunstâncias judiciais somente permitem majorações quando delas se pode extrair grau de reprovabilidade além daquele considerado quando da cominação legal. Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no artigo 68, do Código Penal. Evidentemente, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como procedido na espécie. No que se refere à personalidade, esta circunstância judicial equivale ao conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, servindo para demonstrar a índole do agente, o seu temperamento. Na hipótese dos autos, poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do Apelante, razão pela qual não deve a circunstância ser valorada. Neste sentido a doutrina leciona: "...A análise dessa circunstância judicial se revela como sendo de alta complexidade, por isso defendemos a impossibilidade de ser atribuída tal valoração tão somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, bem como por não estar habilitado tecnicamente em promover a melhor análise e valoração.... ...Não havendo nos autos elementos suficientes para o exame da personalidade, ou, ainda, tendo o juiz a consciência de sua inaptidão para valorá-la, não deve hesitar em declarar que não há como valorar essa

circunstância e em abster-se de qualquer acréscimo da pena relativo a ela. Melhor será reconhecer a carência de elementos ou a própria inaptidão profissional do que acabar exasperando a pena do sentenciado por meio de uma valoração equivocada, carente de provas ou injusta. Não restam dúvidas de que eventual comportamento "censurável" do agente no curso do processo não poderá ser levado em consideração como forma de negativar essa circunstância judicial, pois está compreendido dentro do exercício de sua ampla defesa..." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Com relação à circunstância judicial conduta social, esta abrange uma análise do comportamento do Acusado no meio em que vive, considerando os aspectos relacionados ao convívio social, familiar e laboral, não se referindo a fatos criminosos. Ao tratar da conduta social, Ricardo Augusto Schmit leciona na supra mencionada obra: "...Portanto, é o exame do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e a reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos (...)" In casu, da análise dos depoimentos testemunhais, verifica-se a existência de um temor social provocado pelo acusado, que atribui ao réu a prática de condutas com reprovação social. podendo este sentimento ser comprovado a partir dos depoimentos judiciais colhidos. Pois bem. Todas as testemunhas relataram que já tinham ouvido falar do réu, que este "não era coisa boa", que viva em confusão e que já tinham ouvido falar que ele já havia matado alquém. Vejamos: "...Oue o povo comentava que ele (Janjan) não era gente que prestava, que ele já tinha matado outras pessoas.." (depoimento de Roberto Maia Dias) "...Afirmou que o réu não era coisa boa, que se envolvia em confusão..." (Depoimento Roberio da silva Santos) "...Afirmou que não conhecia o réu, mas já tinha ouvido falar que tanto o réu como a vítima já tinham matada alguém..." (depoimento Rivaldina Maia Dias) "...Que só ouviu falar do réu depois do crime cometido, que pessoas lhe falaram que ele já tinha o costume de matar pessoas..." (Depoimento Neusa Valdino da Silva) Nesse diapasão, há que ser mantida a sentença condenatória, com a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, na medida em que o Apelante é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa agressiva, pois era de conhecimento de todos que ele já havia matado outra pessoa, bem como era de causar confusão, consoante depoimentos testemunhais. Essa é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a penabase não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar. 3. Por outro lado, a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2020) 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa perigosa e temida, fundamentação válida para a exasperação da basilar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1960385 MT 2021/0295524-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021) HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, 148 (POR DUAS VEZES), 211, 212 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA... 3. A conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Na hipótese, a referida circunstância judicial foi considerada desfavorável de forma adequada. 4. O Colegiado ressaltou que a facção criminosa integrada pelos Pacientes envolve-se na decretação da morte ou tortura de guem não obedece suas ordens ou daqueles que integram grupos rivais "tal como ocorreu no caso" e enfatizou que existem "vastos elementos acerca do envolvimento dos apelantes na organização criminosa do Primeiro Grupo Catarinense", o que denota que os Pacientes se comportam de maneira desregrada no meio social em que estão inseridos e, assim, merecem uma maior reprovação e repressão estatal, em respeito ao princípio da individualização da pena. 5. Há que se distinguir, no momento da aplicação da pena, aqueles indivíduos que, antes de cometerem o delito, conviviam em sociedade de maneira regular, com aqueles que - comprovado por meio de elementos concretos constantes dos autos, como ocorreu na hipótese - integram grupos que se relacionam no meio social de forma desordenada, influenciando negativamente no cotidiano e na vida dos demais cidadãos. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ -HC: 475728 SC 2018/0281646-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019) Este é também o entendimento desta Corte de Justiça: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, AUTO DE ENTREGA, EXAME DE LESÕES CORPORAIS E RELATÓRIOS MÉDICOS. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DO VÍDEO GRAVADO PELA CÂMERA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. ANIMUS NECANDI VISLUMBRADO. INOBSERVÂNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO CONSELHO DE SENTENÇA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. CRUELDADE NA EXECUÇÃO DO CRIME. CONDUTA SOCIAL VIOLENTA E INADEQUADA, DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DOS TESTEMUNHOS CONSTANTES DOS AUTOS. MOTIVAÇÃO TORPE DO CRIME. CIÚMES DO RELACIONAMENTO DE SUA EX-COMPANHEIRA COM A VÍTIMA. DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA POR MOTIVO TORPE SEM INCORRER EM BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEQUELAS CAUSADAS À VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. AGRAVANTES E ATENUANTES INEXISTENTES. CAUSA DE AUMENTO NÃO OBSERVADA. CAUSA DE DIMINUICÃO DE PENA. TENTATIVA. REDUCÃO DE 1/3 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO EM DECORRÊNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO E DA SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO APELANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-BA - APL: 00002394520098050043, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: 08/04/2021) ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSADO CONDENADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, III, DO CP). PLEITO DA ACUSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS VETORES

CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONDUTA SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PLEITO DA DEFESA. EXCLUSÃO DO VETOR ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. FIXAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à reforma das penas-base dos Acusados. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0000035-34.2019.8.05.0048, da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, sendo Apelantes LEIDIVAN DA SILVA COELHO, ROBÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelados, LEIDIVAN DA SILVA COELHO, ROBÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO e dos Acusados, na forma do Relatório e do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, 4 de Março de 2021. (TJ-BA - APL: 00000353420198050048, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2022) Nesse diapasão, com a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, qual seja, conduta social e para não haver prejuízo para o réu, valho-me do mesmo critério utilizado pelo juiz-presidente e reduzo a pena-base para 13 (treze) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Cumpre salientar que a circunstância motivo não foi valorada negativamente, até porque o motivo (fútil) foi utilizado como qualificadora do crime. Na segunda fase o magistrado a quo não identificou circunstância atenuante ou agravante. A Defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a confissão do acusado, conquanto parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada em juízo, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão de poder influenciar, ainda que de forma indireta, no convencimento do órgão julgador competente. Outrossim, em se tratando de delitos cuja competência é do Tribunal do Júri, considerando a ausência de motivação das decisões submetidas à deliberação do Conselho de Sentença, que julga de acordo com a íntima convicção, para a aplicação da referida atenuante é suficiente que a tese tenha sido debatida em plenário, sustentada pela defesa técnica ou arquida pelo próprio réu em seu depoimento. No caso em tela, a Defesa arguiu a tese de homicídio privilegiado e homicídio simples, consoante Auto de Defesa (ID nº 63415219, fls. 12). Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO FEITA DE FORMA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação. II - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Agravo regimental

desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1895503 GO 2021/0161844-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A QUALIFICADORA DESLOCADA PARA A SEGUNDA FASE DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016). 2. De mais a mais, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021). 3. A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras no caso concreto. Isso, porque são circunstâncias igualmente preponderantes, conforme entende este Tribunal Superior, que define que "tal conclusão, por certo, deve ser iqualmente aplicada à hipótese dos autos, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, conforme a dicção do art. 67 do CP" (HC n. 408.668/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017).4. Agravo regimental desprovido. (AgRq no REsp n. 2.010.303/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) Esse também é a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. INTELIGÉNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. 0 STJ assentou o entendimento no sentido de que a confissão, ainda que qualificada, permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. 2. Todavia, a teor da Súmula nº 231 do STJ, as atenuantes genéricas estabelecidas no art. 65 do Código Penal, dentre elas a da confissão espontânea (inciso III, d), não autorizam a redução do apenamento intermediário para aquém do mínimo legal... 4. Ex positis, na exata delimitação da conclusão acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, sem modificar, contudo, a pena fixada na origem, em respeito aos limites impostos pela súmula 231 do STJ...(TJ-BA - APL: 00006848720048050027 VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2022) APELAÇÃO CRIMINAL 🖫 HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO 🖫 PLEITO DE ACOLHIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS 🖫 INCABIMENTO 🚱 DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHE UMA DAS TESES POSSÍVEIS 🛚 MATERIALIDADE E AUTORIA PRECISAMENTE DEMONSTRADA 🖫 EXCLUSÃO DAS

QUALIFICADORAS I IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPERTINÊNCIA 🕅 DOSIMETRIA DA PENA 🕅 NECESSIDADE DE REFORMA 🕅 PENA BASILAR QUE VALOROU NEGATIVAMENTE O COMPORTAMENTO DA NEUTRO VÍTIMA 🖫 REDUÇÃO DA SANÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA, PRESERVANDO-SE A ELEVAÇÃO QUANTO À CULPABILIDADE 🏿 RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA 🕅 COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA 🕅 AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE ELAS 🖫 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00049711720108050146, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 04/04/2018) Nesse diapasão, aplico a atenuante de confissão, reduzindo a pena a 12 anos de reclusão, em decorrência da limitação prevista pela Súmula 231, do STJ. Na terceira fase não foram identificadas causas de aumento e diminuição de pena, restando definitiva a pena de 12 (doze) anos de reclusão. 4. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arguido pela Defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações, 5, CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE O APELO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o redimensionamento da pena para 12 (doze) anos de reclusão, mantendo os demais termos da sentenca hostilizada. Sala de Sessões/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16